

PROCESSO - A. I. N° 298943.0021/14-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PROQUIGEL QUÍMICA S.A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0258-01/14  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 24/03/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0073-12/15

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DO DOCUMENTO FISCAL. Apesar de escriturar equivocadamente apenas a Nota Fiscal nº 23.681, emitida em 25.01.13, o valor total do crédito fiscal corresponde validamente aos valores somados, incluindo a Nota Fiscal nº 23.704, do mesmo período de apuração. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente subsistente o Auto de Infração acima referido.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2014, para exigir crédito tributário no montante de R\$214.426,73, em razão de três infrações, das quais é objeto do Recurso de Ofício apenas a infração 3, cuja acusação é a seguinte:

*Infração 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos períodos de janeiro e dezembro de 2013. Valor R\$158.586,13.*

Os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. Relator de Primeira Instância, decidiram à unanimidade, pela manutenção das infrações 1 e 2 por ter o Sujeito Passivo reconhecido o cometimento dos ilícitos fiscais, e pela parcial subsistência da infração 3, *in verbis*.

### VOTO

*Cuida o presente Auto de Infração da exigência das três infrações relatadas e descritas na inicial dos autos. O sujeito passivo reconhece, de pronto, às infrações 01 (R\$24.244,42) e 02 (R\$31.596,18), excluídas da lide. Reconhece igualmente parte da infração 03 (R\$29,64), insurgindo-se contra a outra parcela do lançamento, objeto da apreciação nas linhas procedentes.*

*Preliminarmente, não se verifica a existência de vícios passíveis de anular o lançamento, por preterição do direito de defesa ou impossibilidade na determinação da infração cometida, nos termos do art. 18, do RPAF/99, conforme arguido pelo autuado. Afastado, pois, o pedido de nulidade da infração.*

*No mérito, contudo, a infração 03, que trata da utilização indevida do crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no valor de R\$158.586,13, não prospera no todo. Isto porque restou provado que não houve aproveitamento indevido de crédito de ICMS.*

*Com efeito, a nota fiscal nº 23.681, emitida em 25.01.13 (fl. 66) refere-se a uma devolução de compra para comercialização, emitida pela Companhia Brasileira de Estireno - CBE, relacionada a uma venda anterior manejada pelo contribuinte autuado com valor da operação R\$1.467.767,47 e ICMS destacado (com equívoco) no valor de R\$17.575,61.*

*A nota fiscal nº 23.704, emitida no mesmo período de apuração, em 28.01.13 (fl. 68), objetivou complementar o valor do ICMS daquela operação, no valor de R\$158.556,49, estando, inclusive, de acordo com os artigos 309, §6º e 314 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.*

*Diante do exposto, a infração 03, resta caracterizada tão somente em relação ao valor de R\$29,64.*

*O pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado encontra-se suportado por documentos de certificação de créditos, evidenciada através da nota fiscal avulsa nº 7903806 (fl. 64).*

*Concluo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, e recomendada a homologação dos valores recolhidos.*

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 1ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar a Decisão expressa no Acórdão de nº 0258-01/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão que declarou a parcial subsistência do lançamento - infração 3 -, cuja acusação fiscal é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Da leitura e análise dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida, pois, derivou da análise de documentos carreados aos autos pelo contribuinte, que tiveram o condão de afastar parte significativa da exigência fiscal originária.

Vê-se que a matéria discutida nos autos, *in fine*, atine à utilização indevida de redito fiscal. Nessa esteira, se verifica que o Sujeito Passivo, na sua peça de insurgência, cuidou de fazer vir aos autos argumentos e elementos documentais que esclarecem, conforme expresso no voto da Decisão recorrida, que parte da exigência fiscal sucumbe diante da prova inequívoca de que o dito aproveitamento indevido de crédito fiscal, em verdade, ocorreu apenas em relação à Nota Fiscal nº 4387, irregularidade reconhecida pelo contribuinte.

Em assim sendo, à luz do quanto trazido aos autos, entendo que a dita sucumbência deriva da demonstração documental de que parte significativa das operações que deram azo à imputação 3 foi devidamente elidida.

Isto posto, visto que os elementos de provas trazidos aos autos elidem parte significativa da acusação fiscal, entendo que outra não poderia ser a Decisão dos julgadores de primo grau senão a de dar parcial provimento às razões de defesa reduzindo o valor atribuído à infração 3. Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298943.0021/14-3, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55.870,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO.– PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS